

POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas

Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04 que presta AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO

Ao(s) 29 dia(s) do mês de outubro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, bem como do Acordo de Leniência firmado com as empresas SOG ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 07.639.071/0001-88, SETEC TECNOLOGIA S/A, CNPJ 61.413.423/0001-28, PROJETEC PROJETOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ 07.187.473/0001-99, TIPUANA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.568.303/0001-78, PEM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 62.458.088/0001-47, ENERGEX GROUP REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., CNPJ 05.114.027/0001-29, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 695.037.708-82, portador RG nº 5575224 SSP/SP, residente na rua lara, n. 123, apto. 101, bairro Itaim, São Paulo/SP, telefones (11) 98136-3176, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, com escritório na rua Hungria, n. 574, 6° andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA. Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, RESPONDEU: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD SAMSUNG 500 GB. serial number E2E2JJHD123134), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das

 γ ~



POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR — Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN — Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas
Públicas

atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE a respeito do Anexo 04, intitulado "PAULO ROBERTO COSTA", afirma que, conforme já relatado em Termos anteriores, existia um grupo cartelizado de empresas, denominado "CLUBE", que definiam quais as empresas que seriam convidadas para os certames e uma lista nesse sentido era entregue ao Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, além da entrega ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE; QUE PAULO ROBERTO COSTA nunca participou de nenhum reunião diretamente no "CLUBE", bem como nunca interferiu em nenhuma combinação que tivesse sido definida no âmbito do "CLUBE"; QUE todas as empresas do "CLUBE" foram procuradas à época por JOSÉ JANENE, o qual se intitulava o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA para a Diretoria de Abastecimento da PETROBRÁS; QUE houve explícitas demonstrações de poder na exigência de vantagens indevidas ("comissões"), já relatadas no Termo de Colaboração n. 02, isto é: QUE as negociações foram "bastante duras", pois as "demonstrações de poder foram relevantes"; QUE por exemplo, PAULO ROBERTO COSTA vetou um aditivo de um contrato da MPE e a SOG, da REDUC, onde todos os níveis da companhia achavam que o declarante tinha razão e PAULO achou que não; QUE por consequência, a PETROBRÁS não pagou esse item, o que trouxe grande prejuízo ao consórcio; QUE isso se deu mediante interpretação pessoal de PAULO ROBERTO, enquanto técnicos que examinaram os detalhes durante meses, entenderam que era devido; QUE JOSE JANENE chamou o declarante várias vezes em seu escritório em São Paulo/SP, no bairro Itaim, na rua Gerônimo da Veiga, para reuniões de intimidações e ameaças; QUE em uma das oportunidades o declarante foi deixado numa das salas de reunião esperando enquanto JOSÉ JANENE participava de outra reunião e, de repente, abre-se a porta de outra sala, e JANENE sai agredindo "um outro cara" de lá de dentro e "botando o cara para fora do escritório"; QUE todas as negociações de valores de "comissões" foram feitas entre o declarante e JOSÉ JANENE ou ALBERTO YOUSSEF, pois nunca tratou deste "tema" diretamente com PAULO ROBERTO COSTA; QUE de todos os valores pagos a eles, foram feitos por meio das empresas de ALBERTO YOUSSEF; QUE houve reuniões nas quais ALBERTO YOUSSEF levou o declarante para conversar com PAULO ROBERTO COSTA sobre "tema específico", talvez para demonstrar que de fato havia ligação entre eles, sendo que as mesmas se deram em

2



POLÍCIA FEDERAL CONFIDENCIAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

hotéis em São Paulo/SP, no ano de 2010, salvo engano; QUE o grau de conhecimento e conivência de PAULO ROBERTO COSTA acerca da articulação e montagem das propostas, suprimindo a competitividade dos certames, era total, pois o mesmo era destinatário prévio das listas das empresas do "CLUBE" que seriam convidadas e utilizava o seu poder de Diretor de Abastecimento para que isso se efetivasse internamente na PETROBRÁS; QUE JOSÉ JANENE dizia que ele havia sido o responsável pela nomeação de PAULO ROBERTO COSTA; QUE nem PAULO ROBERTO nem ALBERTO YOUSSEF participavam das reuniões entre as empresas do "CLUBE"; QUE todos os pagamentos de propina direcionados a PAULO ROBERTO COSTA foram feitos por intermédio das empresas MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI, de ALBERTO YOUSSEF. tendo o declarante firmado contratos simulados entre SETEC TECNOLOGIA e aquelas três, transferindo os valores para as contas das mesmas; QUE não sabe como ALBERTO YOUSSEF posteriormente operacionalizou os pagamentos; QUE as exigências feitas por JOSE JANENE ao declarante e outras empresas era no sentido de que ele não atrapalhasse o sistema inteiro de contratação do "CLUBE", no sentido de manter a regularidade do pagamento das "comissões"; QUE o declarante nunca deu instrução específica para o pagamento de comissões e não tem provas a fim de demonstrar para quem as mesmas eram destinadas, mas as informações de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, e as evidências consistentes nas reuniões fora da PETROBRÁS entre o declarante, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO, indicavam que os recursos eram destinados parte a PAULO ROBERTO COSTA e outra parte ao partido PP, representado por JANENE. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10.732 e 10.733 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:		1555
	Felipe Eduardo Hid e o Hayash	
DECLARANTE:	Sun	<u>J</u>
	Augusto Ribeiro de Mendonça Neto	
ADVOGADO:	Blattefacta	
	Beatriz Catta Preta	
TESTEMUNHA:	B	
	Daniel Aniano de Campos Luna	
TESTEMUNHA:	João Parijo de Alcântara	